DIRECTIVA 93/58/CEE DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1993

que altera o anexo II da Directiva 76/895/CEE relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas e o anexo da Directiva 90/642/CEE relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, e que estabelece uma primeira lista de teores máximos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas [1], e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixaçao de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas [2], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os pesticidas clorbenzida e 1,1-dicloro-2,2-bis(4-etilfenil) etano deixaram de ter importância económica e que é improvável que os seus resíduos estejam presentes nos géneros alimentícios; que, por conseguinte, é adequado retirá-los do anexo II da Directiva 76/895/CEE;

Considerando que, para estabelecer limites máximos obrigatórios a respeitar a nível comunitário quanto aos resíduos de pesticidas, é necessário transferir as disposições da Directiva 76/895/CEE para a Directiva 90/642/CEE no que se refere aos pesticidas amitrol, atrazina, binapacril, bromofos-etilo, captafol, DDT, diclorprope, dinosebe, dioxatião, endrina, dibrometo de etileno, fenclorfos, heptacloro, hidrazida maleica, brometo de metilo (excepto para determinados produtos), paraquato, TEPP, 2,4,5-T, toxafeno; que algumas dessas disposições devem ser alteradas em função da evolução técnica e científica;

Considerando que é necessário alterar o anexo da Directiva 90/642/CEE para, atendendo às actuais práticas comerciais, descrever mais correctamente as sementes de girassol e as azeitonas e facilitar, desse modo, o controlo dos resíduos de pesticidas nas mesmas;

Considerando que, devido às actuais ou anteriores técnicas agrícolas, podem existir resíduos de pesticidas em produtos de origem vegetal, incluindo em frutos e produtos hortícolas; que, para definir limites máximos de resíduos, é necessário atender aos dados correspondentes tanto às utilizações autorizadas de pesticidas como a ensaios controlados; que, todavia, os dados disponíveis são frequentemente insuficientes, segundo os padrões actuais, para definir limites máximos; que, em relação às anteriores práticas agrícolas, devem ser analisados dados de controlo adequados;

Considerando que existem dados de controlo satisfatórios que permitem estabelecer limites máximos de resíduos de pesticidas no chá em relação à aldrina, dieldrina, clordano, DDT, endrina, heptacloro, HCH e HCB;

Considerando que, no caso de determinados pesticidas utilizados na produção de chá, não existem dados suficientes, segundo os padrões actuais, para fixar limites máximos de resíduos; que, por conseguinte, por um período de tempo suficiente para a compilação dos dados necessários para a adopção de uma decisão comunitária, os Estados-membros podem, em observância da legislação comunitária, fixar limites máximos; que, no caso dos pesticidas etião, ometoato e dimetoato utilizados na produção de chá, apenas existem dados suficientes para fixar temporariamente limites máximos de resíduos;

Considerando que, a fim de melhor avaliar a ingestão alimentar de resíduos de pesticidas, é prudente definir simultaneamente e sempre que possível, limites máximos de resíduos de cada pesticida em todos os principais componentes do regime alimentar; que esses limites correspondem a uma utilização de quantidades mínimas de pesticidas para obter um controlo adequado, aplicados de modo a que a quantidade de resíduos seja a mais reduzida possível e aceitável do ponto de vista toxicológico;

Considerando que é conveniente doravante fixar os limites máximos de certos pesticidas nos produtos de origem vegetal, nomeadamente do acefato, benomil, carbendazime, tiofanato-metilo, manebe, mancozebe, metirame, propinebe, zinebe, metamidofos, procimidona, clortalonil, clorpirifos, clorpirifos-metilo, cipermetrina, deltametrina, fenvalerato, glifosato, imazalil, iprodiona, permetrina, vinclozolina;

[1] JO nº L 340 de 9. 12. 1976, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/186/CEE (JO nº L 66 de 10. 3. 1989, p. 36).

[2] JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 71.

Considerando que, todavia, os dados disponíveis são insuficientes para determinadas combinações de pesticidas e culturas; que, durante um período não superior a quatro anos, será necessário reunir esses dados; que, por conseguinte, os limites máximos devem ser estabelecidos com base nesses dados, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1998; que a não obtenção de dados satisfatórios levará em princípio ao estabelecimento dos limites no limite adequado de determinação analítica;

Considerando que os limites máximos de resíduos fixados na presente directiva terão de ser revistos no âmbito da reanálise das substâncias activas prevista no programa de trabalho estabelecido no nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [1],

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo II da Directiva 76/895/CEE é alterado do seguinte modo:

1. São suprimidas as seguintes rubricas relativas aos resíduos de pesticidas:

 amitrol

 atrazina

 binapacril

 bromofos-etilo

 captafol

 clorbenzida

 DDT (soma dos isómeros de DDT, TDE e DDE, expressa em DDT)

 diclorprope

 1,1-dicloro-2,2-bis(4-etilfenil) etano

 dinosebe

 dioxatião

 endrina

 dibrometo de etileno

 fenclorfos

 heptacloro

 hidrazida maleica

 paraquato

 TEPP

 toxafeno

 2,4,5-T

2. Em relação ao brometo de metilo, a rubrica incluída na terceira coluna «Limites máximos» é substituída pelo seguinte texto: «0.1.: nozes, damascos, pêssegos, ameixas, figos e uvas».

Artigo 2º

A Directiva 90/642/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O antigo anexo passa a anexo I.

2. A parte do anexo relativa a frutos diversos e sementes oleaginosas passa a ter a seguinte redacção:

«Grupos de produtos	Incluindo os seguintes produtos	Partes dos produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		
(vi)	Azeitonas	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos (caso existam) e extracção da terra (caso exista) por ligeira lavagem em água corrente
4. Sementes de oleaginosas		
	Sementes de girassol	Sementes inteiras, com ou sem casca».

3. A «nota» do anexo I é completada do seguinte modo: «. . .; no caso de frutos e produtos hortícolas secos, chama-se a atenção para o nº 1 do artigo 3º da directiva.».

4. É aditado o seguinte anexo:

«*ANEXO II*

[1] JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija											
I) CITRINOS	1	0,01*	0,3		2	0,05*	(c)	0,1*	5		0,5
Toranjas				(c)						(a)	
Limões				(c)							
Limas				(c)							
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				(c)							
Laranjas				(c)							
Pomelos				0,05*						0,02*	
Outros											
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,02*	0,01*	0,05*	0,05*	0,05*	0,05*	0,05*	0,1*	0,02*		0,1
Amêndoas										(a)	
Castanhas do Brasil											
Castanhas de caju											
Castanhas											
Cocos											
Avelãs											
Nozes de macadâmia											
Nozes pecans											
Pinhões											
Pistácios											
Nozes comuns											
Outros										0,02*	0,05*
III) POMÓIDEAS	(a)	(b)	0,5	0,5	1	0,1	1	0,1*	5	10	1
Maçãs											
Peras											
Marmelos											
Outros											

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
IV) PRUNÓIDEAS						0,1		0,1*	0,02*	5	1
Damascos	0,02*	(b)			2		(c)				
Cerejas	0,02*	(b)	(c)	2	1						
Pêssegos (incluindo nectarinas ehíbridos semelhantes)	(a)	(b)	(c)	(c)	2		(c)				
Ameixas	(a)		0,2		1		0,05*				
Outros	0,02*	0,01*	0,05*	0,05*	0,05*						
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS											
Uvas de mesa e para vinho	0,02*		0,5	0,2	0,5	0,1	1	0,1*	0,02*	10	1
Uvas de mesa		1									
Uvas para vinho		(b)									
Morangos (à excepção dos silvestres)	0,02*	(b)	0,2	0,5	(c)	0,05*	0,05*	0,1*	(a)	10	(c)
Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	0,02*	(b)	(c)	0,05*	0,5	(c)	0,05*	0,1*	0,02*	5	(c)
Amoras											
Amoras pretas											
Framboesas *(Rubus loganobaccus)*											
Framboesas											
Outros											
Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,02*			0,05*			0,05*	0,1*	0,02*		
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*)					(c)					10	
Airelas		2	(c)								
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		(b)	(c)		(c)	0,2				10	(c)
Groselhas espinhosas		(b)	(c)		(c)	0,2				10	(c)
Outros		0,01*	0,05*		0,05*	0,05*				0,02*	0,05*
Bagas e frutos silvestres	0,02*	0,01*	0,05*	0,05*	2	0,05*	0,05*	0,1*	0,02*	0,02*	0,05*
VI) FRUTOS DIVERSOS	0,02*	0,01*		0,05*	0,05*		0,05*				
Abacates											
Bananas			(c)						2	(a)	
Tâmaras											

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
Figos						(c)					
Kiwis			2			(c)				5	1
Kumquate											
Lichias											
Mangas											
Azeitonas			(c)			0,1*		(d)			(c)
Maracujás											
Ananases											
Romãs											
Outros			0,05*			0,05*		0,1*	0,02*	0,02*	0,05*
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos											
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02*			0,05*		0,05*	0,05*	0,1*	0,02*		
Beterrabas			(c)								
Cenouras		(b)	0,1							(a)	
Aipos		(b)								(a)	0,1
Rábanos											
Tupinambos											
Pastinagas			(c)								
Salsa de raiz grossa											
Rabanetes					(c)					(a)	0,1
Salsifis											
Batatas doces											
Rutabagas			(c)		(c)						
Nabos			(c)		(c)						(c)
Inhames											
Outros		0,01*	0,05*		0,05*					0,02*	0,05*
II) BOLBOS	0,02*			0,05*			0,05*	0,1*	0,02*		
Alhos		0,5			0,1	0,1				5	
Cebolas		0,5	(c)		0,1	0,1				5	(c)
Chalotas		0,5			0,1	0,1				5	(c)
Cebolinhas		(b)				(c)				(a)	(c)
Outros		0,01*	0,05		0,05*	0,05*				0,02*	0,05*

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS											
Solanáceas		2	0,5	0,5	0,5	0,2		0,1*		5	0,5
Tomates	0,5						1				
Pimentos	(a)						0,2		(a)		
Beringelas	(a)										
Outros	0,02*						0,05*		0,02*		
Cucurbitáceas de pele comestível			0,05	0,05	0,2	0,1		0,1*	0,2	2	0,1
Pepinos	(a)	1					0,2				
Cornichões											
Curgetes											
Outros	0,02*	(b)					0,05*				
Cucurbitáceas de pele não comestível	0,02*	(b)	0,05*	0,05*	(c)	0,05*		0,1*			0,1
Melões							0,2		(a)	(a)	
Abóboras							0,5				
Melancias							0,5				
Outros							0,05*		0,02*	0,02*	
Milho doce	0,02*	0,01*	(c)	0,05*	0,05*	(c)	0,05*	0,1*	0,02*	0,02*	0,1
IV) BRÁSSICAS											
Couves de inflorescência	(a)	(b)	(c)	0,05*	0,5	0,1	1	0,1*	0,02*	(a)	
Brócolos											(c)
Couves-flores											0,1
Outros											0,05*
Couves de cabeça	2		(c)	0,05*	0,5	0,1	(c)	0,1*	0,02*		(c)
Couves de Bruxelas		0,5								(a)	
Couves-repolho		(b)								5	
Outros		0,01*								0,02*	
Couves de folha	(a)	(b)	(c)	0,05*	1	0,5		0,1*	0,02*	(a)	1
Couves da China											
Couves galegas							(c)				
Outros							0,05*				
Couves-rábano	0,02*	0,01*	0,05*	0,05*	0,2	0,05*	(c)	0,1*	0,02*	0,1	0,05*

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS											
Alfaces e semelhantes				0,05*	2	0,5	0,05*	0,1*	0,02*	10	2
Agriões											
Alfaces-de-cordeiro			(c)								
Alfaces	1	(b)	(c)								
Escarolas			(c)								
Outros	0,02*	0,01*	0,05*								
Espinafres e semelhantes	0,02*	0,01*	0,05*	0,05*	0,5	0,5	0,05*	0,1*	0,02*	0,02*	1
Acelga											
Agriões-de-água	0,02*	0,01*	0,05*	0,05*	0,05*	0,05*	0,05*	0,1*	0,02*	0,02*	0,05*
Endívia	0,02*	0,01*	0,05*	0,05*	(c)	(c)	0,05*	0,1*	0,02*	1	0,05*
Plantas aromáticas	0,02*	(b)	(c)	0,05*	2	0,5	0,05*	0,1*	0,02*	10	2
Cerefólio											
Cebolinho											
Salsa											
Folhas de aipo											
Outros											
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	(a)		(c)	0,05*			(c)	0,1*	0,02*	(a)	
Feijões (com casca)		(b)			0,5	0,2					0,5
Feijões (sem casca)		(b)			(c)	(c)					0,05*
Ervilhas (com casca)		2			(c)	0,1					0,1
Ervilhas (sem casca)		(b)			(c)						0,05*
Outros		0,01*			0,05*	0,05*					0,05*
VII) LEGUMES DE CAULE			(c)				0,05*	0,1*	0,02*		
Espargos											
Cardos											
Aipos		(b)			(c)						2
Funchos					(c)					(a)	(c)
Alcachofras	(a)			(c)	(c)	(c)					
Alhos franceses	(a)	(b)			0,5						0,5
Ruibarbos											2
Outros	0,02*	0,01*		0,05*	0,05*	0,05*				0,02*	0,05*

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
VIII) FUNGOS	0,02*		0,05*	0,05*		0,05*	0,05*		0,02*	0,02*	0,05*
Cogumelos de cultura		(b)			0,05*			0,1*			
Cogumelos silvestres		0,01*			1			50			
3. **Leguminosas secas**		0,01*	0,05*	0,05*		1	(c)		0,02*	0,2	0,05*
Feijões	(a)				0,05*			(d)			
Lentilhas	0,02*				(c)			0,1*			
Ervilhas	(a)				(c)			(d)			
Outros	0,02*				0,05*			0,1*			
4. **Sementes oleaginosas**	0,02*	0,01*	0,05*				0,1		0,02*		
Sementes de linho					0,2			10		(a)	
Amendoins											0,1
Sementes de papoila					0,2						
Sementes de sésamo					0,2						
Sementes de girassol					0,2						(c)
Sementes de colza				(c)	0,2	0,1		10		0,5	0,1
Soja											
Mostarda								(d)		(a)	0,1
Sementes de algodão					0,2						0,2
Outros				0,05*	0,05*	0,05*		0,1*	0,02*	0,02*	0,05*
5. **Batatas**	0,02*	0,01*	0,05*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*	0,1*		0,02*	0,05*
Batatas primor e outras						0,05*			5		
Batatas de conservação						(c)					
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)	0,1*	0,1*	0,1*	0,1*	(d)	5	(d)	0,1*	0,1*	0,1*	(d)
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	(d)	(d)	(d)	0,1*	30	5	5	0,1*	0,1*	0,1*	(d)

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carbendazime Tiofanato--Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metirame Propinebe Zinebe (soma expressa em CS_2)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contêm a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija					
I) CITRINOS	5		0,2	0,02*	0,05*
Toranjas					
Limões					
Limas					
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)					
Laranjas		2			
Pomelos					
Outros		(c)			
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,1*	0,1*	0,01*	0,05*	0,05*
Amêndoas					
Castanhas do Brasil					
Castanhas de caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes de macadâmia					
Nozes pecans					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes comuns					
Outros					
III) POMÓIDEAS	2	(c)	(b)		1
Maçãs				(a)	
Peras				(a)	
Marmelos					
Outros				0,02*	
IV) PRUNÓIDEAS			(b)	(a)	
Damascos	(d)	2			2
Cerejas	(d)	1			0,5
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	(d)	2			2
Ameixas	(d)	1			(c)
Outros	0,1*	0,05*			0,05*
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS					
Uvas de mesa e para vinho	(d)	2	(b)	5	5
Uvas de mesa					
Uvas para vinho					
Morangos (à excepção dos silvestres)		2	(b)	5	5
Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	(d)	(c)	0,01*		5
Amoras					
Amoras pretas					
Framboesas *(Rubus loganobaccus)*					
Framboesas				10	
Outros				0,02*	

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:
(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carbendazime Tiofanato-Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metirame Propinebe Zinebe (soma expressa em CS_2)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contêm a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)			0,01	0,02*	
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*)					
Airelas					
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	(d)	(c)			(c)
Groselhas espinhosas	(d)	(c)			
Outros	0,1*	0,05*			0,05*
Bagas e frutos silvestres	0,1*	0,05*	0,01*	0,02*	0,05*
VI) FRUTOS DIVERSOS		0,05*	0,01*		0,05* (excepto kiwis)
Abacates	(d)				
Bananas	1				
Tâmaras					
Figos					
Kiwis				5	
Kumquate					
Lichias					
Mangas					
Azeitonas (de mesa)	(d)				
Azeitonas (para azeite)	(d)				
Maracujás					
Ananases					
Romãs					
Outros	0,1*			0,02*	0,05*
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos					
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS			0,01*	0,02*	
Beterrabas		(c)			(c)
Cenouras	(d)	(c)			
Aipos	(d)	0,2			(c)
Rábanos					
Tupinambos					
Pastinagas		(c)			
Salsa de raiz grossa					(c)
Rabanetes		(c)			
Salsifis	(d)	(c)			
Batatas doces					(c)
Rutabagas	(d)				
Nabos	(d)				
Inhames					0,05*
Outros	0,1*	0,05*			
II) BOLBOS			0,01*		1
Alhos		0,5		0,2	
Cebolas	(d)	0,5		0,2	
Chalotas		0,5		0,2	
Cebolinhas		(c)		(a)	
Outros	0,1*	0,05*		0,02*	

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carbendazime Tiofanato--Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metirame Propinebe Zinebe (soma expressa em CS_2)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contêm a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS				2	3
Solanáceas					
Tomates	(d)	(c)	0,5		
Pimentos	(d)		(b)		
Beringelas	0,5		0,2		
Outros	0,1*	2	0,01*		
Cucurbitáceas de pele comestível		0,5	1	1	1
Pepinos	(d)	(c)			
Cornichões	(d)	(c)			
Curgetes		0,05*	0,01*		
Outros	0,1*	(c)	0,01*	1	1
Cucurbitáceas de pele não comestível					
Melões	0,5				
Abóboras	0,5				
Melancias					
Outros	0,1*				
Milho doce	0,1*	0,05*	0,01*	0,02*	0,05*
IV) BRÁSSICAS					
Couves de inflorescência	(d)	(c)	(b)	0,02*	0,05*
Brócolos					
Couves-flores					
Outros					
Couves de cabeça		(c)	0,5*	0,02*	0,05*
Couves de Bruxelas	(d)				
Couves-repolho	3				
Outros					
Couves de folha	0,1*	(c)	(b)	0,02*	
Couves da China					2
Couves galegas					
Outros					0,05*
Couves-rábano	0,1*	(c)	0,01*	0,02*	0,05*
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS					
Alfaces e semelhantes	(d)	5		5	5
Agriões					
Alfaces-de-cordeiro					
Alfaces			0,2		
Escarolas					
Outros			0,01*		
Espinafres e semelhantes	0,1*	0,05*	0,01*	0,02*	0,05*
Acelgas					
Agriões-de-água	(d)	(c)	0,01*	0,02*	0,05*
Endívia	(d)	0,2	0,01*	(a)	2
Plantas aromáticas	0,1*	5	0,01*	0,02*	0,05*
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros					

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:
(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carbendazime Tiofanato-Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metirame Propinebe Zinebe (soma expressa em CS_2)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contêm a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	(d)	(c)	(b)		
Feijões (com casca)				2	2
Feijões (sem casca)				(a)	(c)
Ervilhas (com casca)				(a)	2
Ervilhas (sem casca)				(a)	(c)
Outros				0,02*	0,05*
VII) LEGUMES DE CAULE				0,02*	
Espargos					
Cardos					
Aipos	(d)	(c)			(c)
Funchos					
Alcachofras		(c)	(b)		
Alhos franceses		(c)	(b)		
Ruibarbos					
Outros	0,1*	0,05*	0,01*		0,05*
VIII) FUNGOS		0,05*	0,01*	0,02*	0,05*
Cogumelos de cultura	1				
Cogumelos silvestres	0,1*				
3. **Leguminosas secas**		(c)		(a)	(c)
Feijões	(d)		(b)		
Lentilhas	0,1*		0,01*		
Ervilhas	(d)		(b)		
Outros	0,1*		0,01*		
4. **Sementes oleaginosas**					
Sementes de linho					
Amendoins					
Sementes de papoila					
Sementes de sésamo					
Sementes de girassol (com casca)				1	
Sementes de girassol (sem casca)					
Sementes de colza		(c)		1	1
Soja	0,2			1	
Mostarda					
Sementes de algodão			0,1		
Outros	0,1*	0,1*	0,01*	0,05*	0,05*
5. **Batatas**	(d)	0,05*	0,01*	0,02*	0,05*
Batatas primor e outras					
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)	0,1*	0,1*	0,1*	0,1*	0,1*
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	(d)	25	2	0,1*	40

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	DDT (soma de isómeros de DDT, TDE e DDE, expressa em DDT)
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija	
I) CITRINOS	0,05*
Toranjas	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos	
Outros	
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05*
Amêndoas	
Castanhas do Brasil	
Castanhas de caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes de macadâmia	
Nozes pecans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	
III) POMÓIDEAS	0,05*
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	
IV) PRUNÓIDEAS	0,05*
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,05*
Uvas de mesa e para vinho	
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
Morangos (à excepção dos silvestres)	
Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	
Amoras	
Amoras pretas	
Framboesas *(Rubus loganobaccus)*	
Framboesas	
Outros	

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:
(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	DDT (soma de isómeros de DDT, TDE e DDE, expressa em DDT)
Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*)	
Airelas	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Groselhas espinhosas	
Outros	
Bagos e frutos silvestres	
VI) FRUTOS DIVERSOS	0,05*
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	
Figos	
Kiwis	
Kumquate	
Lichias	
Mangas	
Azeitonas (de mesa)	
Azeitonas (para azeite)	
Maracujás	
Ananases	
Romãs	
Outros	
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos	
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05*
Beterrabas	
Cenouras	
Aipos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	
Salsifis	
Batatas doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	
II) BOLBOS	0,05*
Alhos	
Cebolas	
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:
(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	DDT (soma de isómeros de DDT, TDE e DDE, expressa em DDT)
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,05*
Solanáceas	
Tomates	
Pimentos	
Beringelas	
Outros	
Cucurbitáceas de pele comestível	
Pepinos	
Cornichões	
Curgetes	
Outros	
Cucurbitáceas de pele não comestível	
Melões	
Abóboras	
Melancias	
Outros	
Milho doce	
IV) BRÁSSICAS	0,05*
Couves de inflorescência	
Brócolos	
Couves-flores	
Outros	
Couves de cabeça	
Couves de Bruxelas	
Couves-repolho	
Outros	
Couves de folha	
Couves da China	
Couves galegas	
Outros	
Couves-rábano	
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05*
Alfaces e semelhantes	
Agriões	
Alfaces-de-cordeiro	
Alfaces	
Escarolas	
Outros	
Espinafres e semelhantes	
Acelgas	
Agriões-de-água	
Endívia	
Plantas aromáticas	
Cerefólio	
Cebolinho	
Salsa	
Folhas de aipo	
Outros	

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:
(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	DDT (soma de isómeros de DDT, TDE e DDE, expressa em DDT)
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,05*
Feijões (com casca)	
Feijões (sem casca)	
Ervilhas (com casca)	
Ervilhas (sem casca)	
Outros	
VII) LEGUMES DE CAULE	0,05*
Espargos	
Cardos	
Aipos	
Funchos	
Alcachofras	
Alhos franceses	
Ruibarbos	
Outros	
VIII) FUNGOS	0,05*
Cogumelos de cultura	
Cogumelos silvestres	
3. **Leguminosas secas**	0,05*
Feijões	
Lentilhas	
Ervilhas	
Outros	
4. **Sementes oleaginosas**	0,05*
Sementes de linho	
Amendoins	
Sementes de papoila	
Sementes de sésamo	
Sementes de girassol (com casca)	
Sementes de girassol (sem casca)	
Sementes de colza	
Soja	
Mostarda	
Sementes de algodão	
Outros	
5. **Batatas**	0,05*
Batatas primor e outras	
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)	0,2
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05*

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:
(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)					
	Aminotriazol (Amitrol)	Atrazina	Binapacril	Bromofos-etilo	Captafol	Diclorprope (incluindo diclorprope-P)
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija						
I) CITRINOS	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Toranjas						
Limões						
Limas						
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)						
Laranjas						
Pomelos						
Outros						
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Amêndoas						
Castanhas do Brasil						
Castanhas de caju						
Castanhas						
Cocos						
Avelãs						
Nozes de macadâmia						
Nozes pecans						
Pinhões						
Pistácios						
Nozes comuns						
Outros						
III) POMÓIDEAS	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Maçãs						
Peras						
Marmelos						
Outros						
IV) PRUNÓIDEAS	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Damascos						
Cerejas						
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)						
Ameixas						
Outros						
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Uvas de mesa e para vinho						
Uvas de mesa						
Uvas para vinho						
Morangos (à excepção dos silvestres)						
Frutos de tutor						
Amoras						
Amoras pretas						
Framboesas *(Rubus loganobaccus)*						
Framboesas						
Outros						

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:
(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)					
	Aminotriazol (Amitrol)	Atrazina	Binapacril	Bromofos-etilo	Captafol	Diclorprope (incluindo diclorprope-P)
Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)						
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*)						
Airelas						
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)						
Groselhas espinhosas						
Outros						
Bagas e frutos silvestres						
VI) FRUTOS DIVERSOS	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Abacates						
Bananas						
Tâmaras						
Figos						
Kiwis						
Kumquate						
Lichias						
Mangas						
Azeitonas						
Maracujás						
Ananases						
Romãs						
Outros						
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos						
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Beterrabas						
Cenouras						
Aipos						
Rábanos						
Tupinambos						
Pastinagas						
Salsa de raiz grossa						
Rabanetes						
Salsifis						
Batatas doces						
Rutabagas						
Nabos						
Inhames						
Outros						
II) BOLBOS	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Alhos						
Cebolas						
Chalotas						
Cebolinhas						
Outros						

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:
(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)					
	Aminotriazol (Amitrol)	Atrazina	Binapacril	Bromofos-etilo	Captafol	Diclorprope (incluindo diclorprope-P)
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Solanáceas Tomates Pimentos Beringelas Outros						
Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Cornichões Curgetes Outros						
Cucurbitáceas de pele não comestível Melões Abóboras Melancias Outros						
Milho doce						
IV) BRÁSSICAS	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Couves de inflorescência Brócolos Couves-flores Outros						
Couves de cabeça Couves de Bruxelas Couves-repolho Outros						
Couves de folha Couves da China Couves galegas Outros						
Couves-rábano						
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Alfaces e semelhantes Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros						
Espinafres e semelhantes Acelgas						
Agriões-de-água						
Endívia						
Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros						

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:
(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)					
	Aminotriazol (Amitrol)	Atrazina	Binapacril	Bromofos-etilo	Captafol	Diclorprope (incluindo diclorprope-P)
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Feijões (com casca)						
Feijões (sem casca)						
Ervilhas (com casca)						
Ervilhas (sem casca)						
Outros						
VII) LEGUMES DE CAULE	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Espargos						
Cardos						
Aipos						
Funchos						
Alcachofras						
Alhos franceses						
Ruibarbos						
Outros						
VIII) FUNGOS	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Cogumelos de cultura						
Cogumelos silvestres						
3. **Leguminosas secas**	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Feijões						
Lentilhas						
Ervilhas						
Outros						
4. **Sementes oleaginosas**	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Sementes de linho						
Amendoins						
Sementes de papoila						
Sementes de sésamo						
Sementes de girassol						
Sementes de colza						
Soja						
Mostarda						
Sementes de algodão						
Outros						
5. **Batatas**	0,05*	0,1*	0,05*	0,05*	0,02*	0,05*
Batatas primor e outras						
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)	0,1*	0,1*	0,1*	0,1*	0,1*	0,1*
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1*	0,1*	0,1*	0,1*	0,1*	0,1*

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Dinosebe	Dioxatião	Endrina	1,2-dibromoetano (dibrometo de etileno)	Fenclorfos (soma de fenclorfos e oxi-análogo expressa em fenclorfos)
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar					
I) CITRINOS	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Toranjas					
Limões					
Limas					
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)					
Laranjas					
Pomelos					
Outros					
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Amêndoas					
Castanhas do Brasil					
Castanhas de caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes de macadâmia					
Nozes pecans					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes comuns					
Outros					
III) POMÓIDEAS	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Maçãs					
Peras					
Marmelos					
Outros					
IV) PRUNÓIDEAS	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Damascos					
Cerejas					
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)					
Ameixas					
Outros					
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Uvas de mesa e para vinho					
Uvas de mesa					
Uvas para vinho					
Morangos (à excepção dos silvestres)					
Frutos de tutor					
Amoras					
Amoras pretas					
Framboesas *(Rubus loganobaccus)*					
Framboesas					
Outros					

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:
(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Dinosebe	Dioxatião	Endrina	1,2-dibromoetano (dibrometo de etileno)	Fenclorfos (soma de fenclorfos e oxi-análogo expressa em fenclorfos)
Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)					
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*)					
Airelas					
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)					
Groselhas espinhosas					
Outros					
Bagas e frutos silvestres					
VI) FRUTOS DIVERSOS	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Abacates					
Bananas					
Tâmaras					
Figos					
Kiwis					
Kumquate					
Lichias					
Mangas					
Azeitonas					
Maracujás					
Ananases					
Romãs					
Outros					
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos					
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Beterrabas					
Cenouras					
Aipos					
Rábanos					
Tupinambos					
Pastinagas					
Salsa de raiz grossa					
Rabanetes					
Salsifis					
Batatas doces					
Rutobagas					
Nabos					
Inhames					
Outros					
II) BOLBOS	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Alhos					
Cebolas					
Chalotas					
Cebolinhas					
Outros					

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Dinosebe	Dioxatião	Endrina	1,2-dibromoetano (dibrometo de etileno)	Fenclorfos (soma de fenclorfos e oxi-análogo expressa em fenclorfos)
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Solanáceas					
Tomates					
Pimentos					
Beringelas					
Outros					
Cucurbitáceas de pele comestível					
Pepinos					
Cornichões					
Curgetes					
Outros					
Cucurbitáceas de pele não comestível					
Melões					
Abóboras					
Melancias					
Outros					
Milho doce					
IV) BRÁSSICAS	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Couves de inflorescência					
Brócolos					
Couves-flores					
Outros					
Couves de cabeça					
Couves de Bruxelas					
Couves-repolho					
Outros					
Couves de folha					
Couves da China					
Couves galegas					
Outros					
Couves-rábano					
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Alfaces e semelhantes					
Agriões					
Alfaces-de-cordeiro					
Alfaces					
Escarolas					
Outros					
Espinafres e semelhantes					
Acelgas					
Agriões-de-água					
Endívia					
Plantas aromáticas					
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros					

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Dinosebe	Dioxatião	Endrina	1,2-dibromoetano (dibrometo de etileno)	Fenclorfos (soma de fenclorfos e oxi-análogo expressa em fenclorfos)
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Feijões (com casca)					
Feijões (sem casca)					
Ervilhas (com casca)					
Ervilhas (sem casca)					
Outros					
VII) LEGUMES DE CAULE	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Espargos					
Cardos					
Aipos					
Funchos					
Alcachofras					
Alhos franceses					
Ruibarbos					
Outros					
VIII) FUNGOS	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Cogumelos de cultura					
Cogumelos silvestres					
3. **Leguminosas secas**	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Feijões					
Lentilhas					
Ervilhas					
Outros					
4. **Sementes oleaginosas**	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Sementes de linho					
Amendoins					
Sementes de papoila					
Sementes de sésamo					
Sementes de girassol					
Sementes de colza					
Soja					
Mostarda					
Sementes de algodão					
Outros					
5. **Batatas**	0,05*	0,05*	0,01*	0,01*	0,01*
Batatas primor e de conservação					
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)	0,1*	0,1*	0,01*	0,1*	0,1*
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1*	0,1*	0,1*	0,01*	0,1*

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
	Heptacloro (soma de heptacloro e heptacloro epóxido)	Hidrazida maleica	Brometo de metilo	Paraquato
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija				
I) CITRINOS	0,01*	1*	0,05*	0,05*
Toranjas				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos				
Outros				
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,01*	1*		0,05*
Amêndoas				
Castanhas do Brasil				
Castanhas de caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes de macadâmia				
Nozes pecans				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes comuns				
Outros				
III) POMÓIDEAS	0,01*	1*	0,05*	0,05*
Maçãs				
Peras				
Marmelos				
Outros				
IV) PRUNÓIDEAS	0,01*	1*		0,05*
Damascos				
Cerejas				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,01*	1*		0,05*
Uvas de mesa e para vinho				
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
Morangos (à excepção dos silvestres)			0,05*	
Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)			0,05*	
Amoras				
Amoras pretas				
Framboesas *(Rubus loganobaccus)*				
Framboesas				
Outros				

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
	Heptacloro (soma de heptacloro e heptacloro epóxido)	Hidrazida maleica	Brometo de metilo	Paraquato
Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)			0,05	
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*)				
Airelas				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas espinhosas				
Outros				
Bagas e frutos silvestres			0,05	
VI) FRUTOS DIVERSOS	0,01*	1*	0,05*	0,05*
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquate				
Lichias				
Mangas				
Azeitonas				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros				
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos				
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,01*	1*	0,05*	0,05*
Beterrabas				
Cenouras				
Aipos				
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) BOLBOS	0,01*		0,05*	0,05*
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas		1*		
Outros		10		

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
	Heptacloro (soma de heptacloro e heptacloro epóxido)	Hidrazida maleica	Brometo de metilo	Paraquato
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,01*	1*	0,05*	0,05*
Solanáceas				
Tomates				
Pimentos				
Beringelas				
Outros				
Cucurbitáceas de pele comestível				
Pepinos				
Cornichões				
Curgetes				
Outros				
Cucurbitáceas de pele não comestível				
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
Milho doce				
IV) BRÁSSICAS	0,01*	1*	0,05*	0,05*
Couves de inflorescência				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
Couves de cabeça				
Couves de Bruxelas				
Couves-repolho				
Outros				
Couves de folha				
Couves da China				
Couves galegas				
Outros				
Couves-rábano				
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,01*	1*	0,05*	0,05*
Alfaces e semelhantes				
Agriões				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Escarolas				
Outros				
Espinafres e semelhantes				
Acelgas				
Agriões-de-água				
Endívia				
Plantas aromáticas				
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
	Heptacloro (soma de heptacloro e heptacloro epóxido)	Hidrazida maleica	Brometo de metilo	Paraquato
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,01*	1*	0,05*	0,05*
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				
VII) LEGUMES DE CAULE	0,01*	1*	0,05*	0,05*
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras				
Alhos franceses				
Ruibarbos				
Outros				
VIII) FUNGOS	0,01*	1*	0,05*	0,05*
Cogumelos de cultura				
Cogumelos silvestres				
3. **Leguminosas secas**	0,01*	1*		0,05*
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4. **Sementes oleaginosas**	0,01*	1*	0,1*	0,05*
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Soja				
Mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
5. **Batatas**	0,01*		0,05*	0,05*
Batatas primor		1*		
Batatas de conservação		50		
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)	0,02*	1*	0,05*	0,1*
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,01*	1*	0,05*	0,1*

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:
(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	TEPP	Canfecloro (Toxafeno)	2,4,5-T
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija			
I) CITRINOS	0,01*.	0,1*	0,05*
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos			
Outros			
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,01*	0,1*	0,05*
Amêndoas			
Castanhas do Brasil			
Castanhas de caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
III) POMÓIDEAS	0,01*	0,1*	0,05*
Maçãs			
Peras			
Marmelos			
Outros			
IV) PRUNÓIDEAS	0,01*	0,1*	0,05*
Damascos			
Cerejas			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			
Ameixas			
Outros			
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,01*	0,1*	0,05*
Uvas de mesa e para vinho			
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
Morangos (à excepção dos silvestres)			
Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)			
Amoras			
Amoras pretas			
Framboesas *(Rubus loganobaccus)*			
Framboesas			
Outros			

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	TEPP	Canfecloro (Toxafeno)	2,4,5-T
Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)			
Mirtilos (frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*)			
Airelas			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			
Groselhas espinhosas			
Outros			
Bagas e frutos silvestres			
VI) FRUTOS DIVERSOS	0,01*	0,1*	0,05*
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquate			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros			
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos			
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,01*	0,1*	0,05*
Beterrabas			
Cenouras			
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros			
II) BOLBOS	0,01*	0,1*	0,05*
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros			

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:
(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	TEPP	Canfecloro (Toxafeno)	2,4,5-T
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,01*	0,1*	0,05*
Solanáceas			
Tomates			
Pimentos			
Beringelas			
Outros			
Cucurbitáceas de pele comestível			
Pepinos			
Cornichões			
Curgetes			
Outros			
Cucurbitáceas de pele não comestível			
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
Milho doce			
IV) BRÁSSICAS	0,01*	0,1*	0,05*
Couves de inflorescência			
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
Couves de cabeça			
Couves de Bruxelas			
Couves-repolho			
Outros			
Couves de folha			
Couves da China			
Couves galegas			
Outros			
Couves-rábano			
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,01*	0,1*	0,05*
Alfaces e semelhantes			
Agriões			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Escarolas			
Outros			
Espinafres e semelhantes			
Acelgas			
Agriões-de-água			
Endívia			
Plantas aromáticas			
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	TEPP	Canfecloro (Toxafeno)	2,4,5-T
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,01*	0,1*	0,05*
Feijões (com casca)			
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros			
VII) LEGUMES DE CAULE	0,01*	0,1*	0,05*
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras			
Alhos franceses			
Ruibarbos			
Outros			
VIII) FUNGOS	0,01*	0,1*	0,05*
Cogumelos de cultura			
Cogumelos silvestres			
3. **Leguminosas secas**	0,01*	0,1*	0,05*
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4. **Sementes oleaginosas**	0,01*	0,1*	0,05*
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Soja			
Mostarda			
Sementes de algodão			
Outros			
5. **Batatas**	0,01*	0,1*	0,05*
Batatas primor e outras			
6. **Chá** (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)	0,02*	0,1*	0,05*
7. **Lúpulo** (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,02*	0,1*	0,05*

* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02*

(b) 0,01*

(c) 0,05*

(d) 0,1*.

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos especificamente referentes ao chá (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)
1. Aldrina 2. Dieldrina } isoladamente ou em conjunto, expressa em dieldrina (HEOD)	0,02
3. Endossulfão (soma de isómeros alfa e beta e de sulfato de endossufão, expressa em endossulfão)	30
4. Hexaclorociclohexano (HCH)	
4.1. isómeros alfa 4.2. isómeros beta } (soma)	0,2
4.3. isómeros gama (lindano)	0,2
5. Bipentrina	(d)
6. Bromopropilato	(d)
7. Cartape	20
8. Clordano (soma dos isómeros cis e trans)	0,02*
9. Diclorvos	(d)
10. Dicofol	(d)
11. Dimetoato	0,2
12. Ometoate	0,1
13. Etião	2
14. Fenitrotião	(d)
15. Flucitrinato (soma dos isómeros)	(d)
16. Hexaclorobenzeno (HCB)	0,01*
17. Malatião (soma de malatião e de malaoxon, expressa em malatião)	(d)
18. Metidatião	(d)
19. Monocrotofos	(d)
20. Foxime	(d)
21. Profenofos	(d)
22. Propargite	(d)
23. Quinalfos	(d)
24. Fosmete (soma de fosmete e oxi-análogo, expressa em fosmete)	(d)

* Limite inferior da determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:
(a) 0,02*
(b) 0,01*
(c) 0,05*
(d) 0,1*.».

Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1993, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva.

Essas disposições devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1993.

Pelo Conselho
O Presidente
S. AUKEN